

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU - COORDENADORIA DE
CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CCI Nº 003/2025.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública MUNICIPAL direta, autárquica e fundacional DO MUNICÍPIO DE CUMARU/PE.

A COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CUMARU, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei Municipal nº 661/2009, que tratam do sistema de controle interno Municipal, das competências e atribuições específicas:

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município de Cumaru/PE exercer a fiscalização financeira e orçamentária das entidades da administração direta e indireta, no que se refere à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO, que é uma das atribuições da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno zelar pela observância dos Princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO, o artigo 141 da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO, a vigência da Resolução nº 244/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre transparência e os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Municipal e Estadual.

RESOLVE,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens,

locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Cumaru/PE.

§1º: Quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, os entes do Município de Cumaru/PE devem obedecer aos procedimentos pertinentes à operacionalização da ordem cronológica dos pagamentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, ou normativa que vier a substituí-la.

§2º: Não se sujeitarão às disposições desta Instrução Normativa os pagamentos decorrentes de:

- I - suprimimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;
- III - obrigações tributárias; e
- IV - outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Operacionalização e controle

Art. 2º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamentos devem ser realizados por meio de sistema informatizado adotado pelo Município de Cumaru, que automatize e instrumentalize o processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, permitindo:

- I - o registro e a visualização das justificativas relacionadas aos casos de priorização na ordem cronológica de pagamento em situações excepcionais;
- II - a suspensão do pagamento em qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

§ 1º O sistema informatizado utilizado também deve possibilitar a divulgação mensal, em seção específica do portal da transparência, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de exigibilidades, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem, como a ampla acessibilidade a qualquer cidadão.

§ 2º Para fins de cumprimento da transparência exigida no § 1º, devem ser disponibilizadas em seção específica do portal da transparência, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação da fonte de recurso;
- II - número do empenho;
- III - nome e CPF/CNPJ do credor;
- IV - data de liquidação;
- V - data do pagamento, quando já realizado;
- VI - valor;
- VII - justificativa acerca da quebra da ordem cronológica.
- VIII

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

Categorias de contratos

Art. 3º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 4º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º O procedimento de liquidação das despesas decorrentes de contratos celebrados com a Administração Pública terá início com a apresentação do documento de cobrança (nota fiscal, fatura ou recibo), devidamente acompanhado de outros documentos ou requisitos exigidos no contrato ou na licitação respectiva, os quais subsidiarão o atesto da despesa.

§ 2º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 3º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 5º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 6º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 5º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 6º Os prazos de que trata o art. 5º serão limitados em até:

I – 15 (quinze dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 15 (quinze dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 7º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Hipóteses

Art. 8º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente, no caso o (a) Secretário (a) de Arrecadação e Finanças ou servidor formalmente designado por este, e posterior comunicação a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno da Administração e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme § 1º do artigo 141 da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente nas seguintes situações:

- I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 9º. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 10º. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema Informatizado de Operacionalização que trata o art. 2º desta Instrução Normativa responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema Informatizado de Operacionalização adotado pelo Município de Cumaru e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema de Informatizado de Operacionalização adotado pelo Município de Cumaru não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 11. A Secretaria de Arrecadação e Finanças poderá:

- I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e
- II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema Informatizado adotado pelo Município de Cumaru.

Art. 12. Caberá a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município de Cumaru o acompanhamento dos procedimentos, podendo:

- I - avaliar os procedimentos adotados quanto a veracidade, integridade, completude, conformidade, alteração de ordem e tempestividade;
- II - propor medidas corretivas quando os procedimentos revelarem-se vulneráveis;
- III - informar ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade observada no curso das ações referidas nos incisos I e II.

Art. 13. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria de Arrecadação e Finanças, pela Procuradoria Geral do Município e pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Vigência

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cumaru/PE, 06 de fevereiro de 2025.

JADIEL LOPES DE ALBUQUERQUE

Coord. do Controle Interno

MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA

Prefeita Constitucional